



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## COMISSÃO DE REDAÇÃO – PL n. 441/2013

**SOBRE: Dispõe sobre normas regulamentadoras para estabelecimentos que utilizam animais para práticas experimentais com finalidades pedagógicas, industriais, comerciais ou de pesquisa científica, e dá outras providências.**

Esta comissão apresenta a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do município de Sorocaba, de acordo com o inciso VII do art. 225, da CF/88 e §1º, do art. 32, da Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 e Inciso I do art. 2º, da Lei Estadual nº 11.977 de 25 de agosto de 2005, a realização de testes e experimentação em animal, para avaliar produtos:

- I - de toda cadeia de cosméticos;
- II - produtos de limpeza e higiene;
- III - nutrição animal; e
- IV - demais produtos das indústrias químicas.

§ 1º Exceção feita às pesquisas na área farmacêutica, desde que não cause sofrimento ou dano ao animal e tenham por finalidade o teste de fármacos para tratamento de doença grave, vacinas e fins didáticos, quando não existir métodos alternativos.

§ 2º As experimentações e testes para fins farmacêuticos e didáticos com a utilização de animais são proibidos nos casos em que existir alternativas através de modelos matemáticos, simulações computadorizadas ou sistemas biológicos *in vitro* validados por órgão nacional e/ou internacional, como exemplo o Bracvam (Centro Brasileiro de Validação de Métodos Alternativos), ECVAM (Laboratório Europeu de referência para alternativas à experimentação animal) e outros.

§ 3º No caso de uso de animal, o pesquisador deve provar que a investigação com uso de animal nunca foi feita antes (inérita) de forma e evitar repetições desnecessárias e, evidenciar de forma consistente que poderá obter resultados significativos para cura e/ou tratamento de doenças graves em humanos e de outros seres vivos.

Art. 2º Por existir meios alternativos os testes e/ou experimentações com uso de animais para avaliar irritação cutânea (epiderme equivalente), fototoxicidade (Balb/C 3T3 NRU), irritação ocular (BCOP e HET-CAM) são proibidos no município de Sorocaba.

Art. 3º As instituições devem priorizar o princípio dos 3RS: refinamento, redução e substituição, que se define técnica que refine um método existente





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** para diminuir a dor e o desconforto dos animais, que reduza seu número em um trabalho particular ou que substitua o uso de espécie animal por outra, de categoria inferior na escala zoológica.

Art. 4º Para fins didáticos o uso de animais somente poderá ser autorizado se aprovado por Comissão de Ética no Uso de Animais e caso não exista meios alternativos, tais como: fotos, filme ou gravações de práticas didáticas para evitar repetições desnecessárias.

§ 1º O uso de animal deve ser devidamente justificada e fundamentada a necessidade e impossibilidade de substituição por outro método, sob pena de responsabilidade civil e criminal.

§ 2º Qualquer cidadão que, por obediência à consciência, no exercício do direito às liberdades de pensamento, crença ou religião, se opõem à violência contra todos os seres vivos, podem declarar sua objeção de consciência referente a cada ato conexo à experimentação animal.

§ 3º As entidades, estabelecimentos ou órgãos públicos ou privados legitimados à prática da experimentação animal devem esclarecer a todos os funcionários, colaboradores ou estudantes sobre o direito ao exercício da escusa de consciência.

§ 4º Os biotérios e estabelecimentos que utilizam animais para experimentação, bem como as entidades de ensino que ainda utilizam animais vivos para fins didáticos, devem divulgar e disponibilizar um formulário impresso em que a pessoa interessada poderá declarar sua escusa de consciência, garantia constitucional elencada no art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, eximindo-se da prática de quaisquer experimentos que vão contra os ditames de sua consciência, seus princípios éticos e morais, crença ou convicção filosófica.

Art. 5º Os estabelecimentos público e/ou privado que utilizem animais em pesquisa ficam obrigados a divulgar na rede mundial de computadores no sítio (site) do estabelecimento:

I - o cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados com uso de animal, em andamento, na instituição;

II - relatório da Comissão de Ética no Uso de Animais assinada por seus integrantes que justifiquem ser imprescindível o uso da experimentação animal em cada procedimento;

III - termo de responsabilidade de não existir meios alternativos ao uso da experimentação animal sob pena de responsabilidade civil e criminal, nos termos do art. 37, da Lei Estadual nº 11.977./2005;

IV - identificação dos membros da Comissão de Ética no Uso de Animais e suas respectivas formações, com ao menos um dos membros com formação na área de bioética;



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

V – declaração como determina o art. 36, da Lei Estadual nº 11.977/2005 de cada procedimento realizado.

Art. 6º Os laboratórios e/ou biotérios que utilizem animais para testes pré-clínicos de fármacos deverão dispor de vídeo monitoramento de todas as etapas dos processos e setores, 24 horas por dia e, as cópias das gravações deverão ser armazenadas para possíveis investigações de maus tratos e análise de sofrimento animal.

Art. 7º Somente poderão receber incentivos fiscais os laboratórios e instituições que se abstiverem de experimentação animal.

Art. 8º O membro da Comissão de Ética no Uso de Animais que representa entidade protetora dos animais, deve representar instituição legalmente estabelecida no município de Sorocaba.

Art. 9º Às instituições e estabelecimentos, de ensino ou de pesquisa científica, industriais e comerciais que descumprirem as determinações desta Lei serão aplicadas multas de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por animal utilizado, revertido para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Em caso de reincidência a instituição ou o estabelecimento infrator terá cassado o alvará para funcionamento.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 25 de novembro de 2013.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente*

**JESSÉ LOURES DE MORAES**  
*Membro*

**RODRIGO MAGANHATO**  
*Membro*

Rosa/

